

---

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2018

Altera dispositivos da Resolução nº 1671/2000, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista constitucional (art. 74, *caput*, Constituição do Estado do Ceará de 1989) e legalmente (art. 1º, inc. XIII, Lei Estadual nº 12.509/95);

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1.671, de 30 de maio de 2000 (que disciplina a concessão de diárias e pagamentos de despesas de locomoção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado), requer atualização, de modo a contemplar novas demandas que se apresentam à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da União, a Lei Federal nº 8.216/1991 e o Decreto Federal nº 5.992/2006, estatuem a possibilidade de concessão de diárias a colaboradores eventuais;

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

Art. 1º O Art. 2º da Resolução nº 1671/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinando-se a indenizar o Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas, servidor público/colaborador ou colaborador eventual, por despesas extraordinárias com alimentação, estadia e locomoção urbana.

§1º Considera-se colaborador eventual a pessoa física, sem vínculo com órgão ou entidade que integre a União, Estados ou Municípios, convidada a, eventualmente, prestar serviços ou participar de eventos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 2º O pagamento de diária e ajuda de custo, a colaborador ou colaborador eventual, dá-se pelos seguintes critérios:

I – O valor da diária será do Nível I, TCE-01, de acordo com o art. 1º, da Resolução Administrativa nº 05/2014;

II – O valor da ajuda de custo para o colaborador eventual, quando não integrante da administração pública, será o equivalente ao Nível I, TCE-01, de acordo com o art. 1º, da Resolução Administrativa nº 05/2014.

§ 3º Caso o servidor público não integre os quadros do Tribunal de Contas do Estado, o valor da diária corresponderá àquele devido em seu órgão de origem.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não obstam que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará proceda ao custeio das passagens aéreas respectivas.”

Art. 2º O Art. 11 da Resolução nº 1671/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As diárias serão contabilizadas levando-se em consideração a data de partida e a de chegada do Membro, servidor, colaborador ou colaborador eventual, desde que não haja incompatibilidade com o horário de início e término do evento.

§ 1º A solicitação da viagem deverá ser realizada, sempre que possível, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, podendo a Presidência, diretamente ou mediante delegação, em caráter excepcional, autorizar a viagem solicitada em prazo inferior, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início às sextas-feiras, bem como as diárias que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, com anuência do chefe imediato, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela Presidência do Tribunal ou por autoridade por ela designada.

§ 3º Na hipótese em que seja comprovada a necessidade de afastamento por período superior ao previsto, e desde que autorizada sua prorrogação pela Presidência ou por autoridade legalmente autorizada, os Membros, servidores e colaboradores eventuais farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 4º Será de inteira responsabilidade do Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas, servidor público ou colaborador eventual, alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamentos, quando não autorizados.”

Art. 3º O Art. 13 da Resolução nº 1671/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. As diárias pagas a maior, ou indevidamente, serão restituídas pelo Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas, servidor público ou colaborador eventual, de uma vez só, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao seu retorno.

Parágrafo único – Procede-se da mesma forma quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, contando-se o prazo a partir do dia seguinte em que deveria ocorrer o retorno”.

Art. 4º O Art. 14 da Resolução nº 1671/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Por ocasião do retorno, o Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas, servidor público ou colaborador eventual deverá, no prazo do inciso anterior, apresentar bilhete de passagem utilizado.”

Art. 5º O Art. 16. da Resolução nº 1671/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Secretaria de Administração fará o controle dos processos referentes a diárias e ajuda de custo.

Parágrafo Único. Na hipótese de devolução de diárias e/ou ajuda de custo, a Secretaria de Administração encaminhará à Gerência de Contabilidade e Finanças para proceder aos devidos ajustes.”

Art. 6º Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Luis Alexandre Figueredo de Paula Pessoa, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e os Conselheiros-Substitutos Itacir Todero, Paulo César de Souza, Davi Ferreira Gomes Barreto, David Santos Matos e Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior.

---

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 23.05.2018